



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

PORTARIA Nº 142 DE 10 DE JULHO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, nomeado em 07 de maio de 2018, nos termos do Decreto de 19 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, tendo em vista solicitação encaminhada, em 10 de julho de 2020, pelo Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais,

RESOLVE:

1 – **Aprovar**, conforme anexo, o **Regulamento para instauração de procedimento de Investigação Preliminar Sumária (IPS)** no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ);

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RAFAEL BARRETO ALMADA
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

Anexo à Portaria nº 142/2020/GR

Regulamento para instauração de procedimento de Investigação Preliminar Sumária no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)

Regulamenta a instauração de procedimento de Investigação Preliminar Sumária (IPS), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), considerando a Instrução Normativa nº 08, de 19 de março de 2020, da Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 1º O Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais (NIAC) poderá realizar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS) quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo correcional.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório ou de processo administrativo de responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos, cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública, e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pela chefia do NIAC, podendo ser objeto de delegação.

§1º O NIAC supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§2º A instauração da IPS será realizada por despacho da chefia do NIAC, dispensada a sua publicação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

Art. 4º A IPS será processada diretamente pelo NIAC, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

- I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correccional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A chefia do NIAC poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado público designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

Art. 5º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

- I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração, não sendo aplicáveis penalidades administrativas, ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;
- II - a instauração de processo correccional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou
- III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 7º No âmbito do IFRJ, a instauração da IPS e a decisão quanto ao seu arquivamento compete à chefia do NIAC e ao Reitor, respectivamente.